



## Procuradoria-Geral do Município

### Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPAE/SMDET/SMT/SMAP) - PGM PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4757 / 2024

**Processo nº** : 24.0.000114310-3

**Informação nº** : 4.757/2024

**Interessado(a/s)** : Gabinete do Secretário – SMPAE

**Assunto** : Exame da Minuta do Parecer Jurídico para Operações de Crédito.  
Operação de Crédito interno junto a Banco do Brasil S/A, até o valor de R\$ 150.000.000,00, destinados à reconstrução do Município

Sr. Secretário e Sr. Procurador-Geral,

O Gabinete do Secretário – SMPAE, por meio do Despacho GS-SMPAE 31125693, encaminha o processo para esta Procuradoria Municipal Setorial para “[...] análise da Minuta Parecer Jurídico (31125693)”.

A solicitação do Gabinete do Secretário – SMPAE decorre do exposto na manifestação da Coordenação de Programas de Financiamentos – DCRPF/SMPAE no Despacho CPF-SMPAE 31118166 que explica que a medida é uma das etapas do processo de solicitação de recursos e que sua pronta análise se faz necessária em face da vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024.

É, em síntese, o relatório. Passo a opinar.

À partida, importante ressaltar que presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da consulta formulada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros e/ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e seus órgãos.

Feito esse breve aparte, passo ao exame.

A Lei Complementar nº 101/2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve que a contratação de operações de crédito pelos entes federados perpassa pela verificação dos cumprimentos do limites e condições pelo Ministério da Fazenda, competindo ao ente interessado, nos termos do art. 32, §1º, da referida Lei, instruir o seu pleito com “*parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*”

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 43/2001, dispondo sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, prescrevendo, no seu art. 21, de forma similar sobre a formalização dos pleitos para a realização de operações de crédito.

Destaca-se, no atual estágio do processo, que não se está analisando a contratação em si da operação de crédito, tampouco da sua relação custo-benefício para o Município de Porto Alegre, mas apenas do documento “Parecer Jurídico para Operações de Crédito”, Minuta Parecer (31120655) - e não o documento do protocolo nº 31125693, por equívoco indicado no Despacho de encaminhamento da consulta - dele constando a declaração que:

- houve a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito;
- os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão aplicados exclusivamente no atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública;
- o Município de Porto Alegre/RS foi atingido e está localizado no território em que foi reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal nos exercícios corrente e anterior e, por fim, que cumpre com o disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

Não há reproche, mas advirto que a análise/exame se circunscreve aos aspectos jurídico-formais e materiais pertinentes à legislação, não se adentrando mérito

propriamente dito das informações e declarações que nele integram, cujos aspectos técnicos competem à secretaria demandante e à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Do exposto, esta Procuradoria conclui que não há óbice jurídico a assinatura da Minuta Parecer (31120655), desde que conferidas e atestadas as informações ali expressas pelos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

É o parecer que submeto à consideração.

Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2.024

**Nilo Raphael Costa dos Santos**  
Procurador Municipal

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 12/11/2024, às 17:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31129667** e o código CRC **8F10A3B8**.